



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Processo n.º 07.0000.2020.012720-6

Representado: Roberto de Figueiredo Caldas (OAB/DF 5.939)

Vistos.

Trata-se de *processo de ofício* do Tribunal de Ética com nascedouro no ofício n.º 17/2020-PEM enviado pela Procuradoria Especial da Mulher da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme (ID 2316738) (fl. 01 do PDF), constando pedido para suspensão preventiva do artigo 70, §3º do EAOAB, Lei 8.906/94.

No (ID 2643188) (fl. 09 do PDF) há *pedido de aditamento* ao feito para que seja incluída/habilitada no procedimento MICHELLA MARYS SANTANA PEREIRA, requerimento que segue assinado pelo Dr. PEDRO CALMON MENDES, OAB/DF 11.678 e Dra. SUZANE MOULIN, OAB/DF 42.947. O pedido reforça os argumentos jurídicos que norteiam o ofício da CLDF, além de enriquecer a narrativa fática que entende apta a justificar o *processo ético* e, ao final, requer a suspensão preventiva do Representado com fundamento no artigo 70, §3º do EAOAB.

Conforme notícias dos autos o Representado foi condenado criminalmente por juízo singular no processo 2018.01.1.017261-9, com trâmite junto ao 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Brasília, conforme termos da r. sentença juntada no (ID 2677173) (fl. 51 do PDF), pelos crimes de *tentativa de constrangimento ilegal* (art. 146 *caput* cc 14, II do CP), *ameaça* (art. 147 do CP) e pela contravenção penal de *vias de fato* (art. 21 da LCP).

Petição do representado no (ID 2783172) (fl. 123 do PDF) que alega, em síntese, a nulidade da intimação pela publicação no dia 18/03/2021 (ID 2670118) (fl. 21 do PDF), pois deveria ser presencial, requerendo a reabertura do prazo para seus esclarecimentos preliminares.



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

No (ID 2796638) (fl. 130 do PDF) há decisão dessa presidência que chama o feito à ordem por ausência de intimação da parte Representada para os *esclarecimentos preliminares*, após o *pedido de aditamento* do (ID 2643188) (fl. 09 do PDF).

Nova intimação e vem aos autos a peça (ID 2890064) (fl. 141 do PDF), que alega: (a) inépcia da representação; (b) manutenção da idoneidade moral, mesmo após os fatos que integram o processo; (c) as falas acusações das quais supostamente é vítima; (d) contexto de outros processos, inclusive criminais; (e) vazamento de documentos em segredo de justiça; (f) indispensabilidade do trânsito em julgado; (g) inexistência de crime infamante; (h) inexistência de conduta incompatível com a advocacia; (i) impossibilidade de suspensão preventiva; entre outras.

Decido.

Anoto que a representação e seu aditamento, embora narrem condutas diversas, têm como substrato jurídico e probatório o teor da **Súmula 09/2019 do Conselho Federal da OAB** e a **sentença penal condenatória do Representado.**

A primeira, datada de 18/03/2019, tem a seguinte redação:

"INIDONEIDADE MORAL. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. **Inidoneidade moral. A prática de violência contra a mulher**, assim definida na "Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher - 'Convenção de Belém do Pará' (1994)", **constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para a inscrição de bacharel**



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise de cada caso concreto”.

Como resta explícito na redação do entendimento sumular, a *violência doméstica contra a mulher*, **como realmente deve ser, retira do pretendente a ingresso na Ordem dos Advogados do Brasil**, um dos requisitos essenciais do artigo 8º da Lei 8.906/94, qual seja, a *idoneidade moral*.

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;**
- VII - prestar compromisso perante o conselho.

É dizer que referida Súmula declara ao pretendente a ingresso da Ordem dos Advogados do Brasil que está envolvido em atos de *violência doméstica contra a mulher* **que não poderá obter sua inscrição, salvo longo processo incidente àquele de sua inscrição**¹, para que possa comprovar sua *idoneidade moral*.

¹ Que terá trâmite nas Comissões de Seleção das Seccionais;



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

Referido procedimento, todavia, **não se confunde com aquele afeto ao advogado ou advogada já inscritos na OAB.** Para esses, a inidoneidade virá, em regra, via de *processo disciplinar*.

Não há dúvida de que a *violência doméstica contra a mulher* praticada por advogado (*ou advogada*) pode constituir **falta ética apta à averiguação pelo Tribunal,** como é o caso do artigo 34, incisos XXI, XXVII e XXVIII, da Lei 8.906/94, ocorre que, no caso concreto, **a Súmula é inaplicável em face do princípio da irretroatividade da lei mais severa,** de aplicação análoga ao presente caso, conforme precedentes deste Tribunal de Ética e Disciplina.

A Súmula entrou em vigor em 18/03/2019 e o fato, conforme *sentença condenatória* juntada no (ID 2677173) (fl. 51 do PDF), ocorreu em 23/10/2017 por volta de 10h, **não existindo no decreto condenatório menção a condenação por fato posterior.** Assim, à data do fato, referido entendimento não existia no sistema OAB.

Vale lembrar que **antes da Súmula,** dificilmente a conduta de *violência doméstica contra a mulher* encontraria campo fértil no direito repressivo do sistema OAB, **pois o artigo 34 da Lei 8.906/94, serve para punir, em regra, atos sempre vinculados à atuação profissional do(a) advogado(a)**², como seria,

² Nesse sentido: “*Recurso n. 49.0000.2019.008997-7/SCA-PTU. Recorrente: Presidente do Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul (Gestão 2019/2021), Ricardo Ferreira Breier. Recorrido: G.A.N.Z. (Advogados: Rodrigo Grecelle Vares OAB/RS 76.064, Roger Censi Zaquia OAB/RS 96.774 e Silvio Vares Neto OAB/RS 9.380). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul. Relator: Conselheiro Federal Flávio Pansieri (PR). EMENTA N. 055/2021/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Decisão definitiva e não unânime de Conselho Seccional da OAB. Advogado condenado por homicídio pelo Tribunal do Júri. Análise da conduta enquanto crime infamante e caracterização de inidoneidade moral para exclusão dos quadros da OAB. A condenação na esfera judicial não guarda relação com a esfera administrativa. Afastamento da necessidade de trânsito em julgado para averiguação de inidoneidade moral. Da análise dos autos, vê-se que a conduta do advogado não ofendeu a classe da advocacia ou da Ordem dos Advogados do Brasil, razão pela qual não resta caracterizado crime infamante e tampouco inidoneidade moral. Recurso desprovido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 108 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator”. Brasília, 28 de junho de 2021. Ary Raghiant Neto, Presidente. Flávio Pansieri, Relator. (DEOAB, a. 3, n. 632, 30.06.2021, p. 1)”*



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL
TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

apenas a título de exemplo, a condenação por *apropriação indébita contra clientes*, uma condenação pelo crime de *corrupção estando o advogado a corromper no exercício de seu mister*, e outros. É dizer que o sistema OAB não se preocupa – *de forma geral* – com a conduta do Advogado(a) fora de sua atuação profissional, em sua vida privada.

Desta forma, **é somente a partir da entrada em vigor de referido entendimento em 18/03/2019**, ou seja, da Súmula 09/2019, que os incisos XXI, XXVII e XXVIII do artigo 34 do EAOAB são **integrados** com referida hipótese. A **partir daquela data se passou a entender que** a *violência doméstica contra a mulher*, pode se tratar de *conduta incompatível com a advocacia*, assim como pode ser apta a tornar o advogado *moralmente inidôneo* e também pode ser considerada *crime infamante*.

Desta forma, **mesmo defensor intransigente do fim de violência contra a mulher**, há intransponível barreira material para o avanço do processo, que encontra lastro constitucional do *princípio da reserva legal* do artigo 5º, inciso XXXIX da CF de 1988.

Determino o arquivamento do feito. Publique-se. Ofício, com as devidas e cabíveis homenagens, à Exma. Procuradora Especial da Mulher da CLDF, Deputada Júlia Lucy.

ANTONIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina
Seccional da OAB, Distrito Federal